



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325371

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0011568-43.2024.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante KAIQUE KAUAN CARMO DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao agravo em execução penal interposto, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão atacada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 58.063 – Ribeirão Preto

8ª Câmara Criminal

Relator: Sérgio Ribas

Agravo Em Execução nº 0011568-43.2024.8.26.0496

Agravante: KAIQUE KAUAN CARMO DA SILVA

Agravado: Ministério Público Do Estado De São Paulo

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por KAIQUE KAUAN CARMO DA SILVA, contra a r. decisão de fls. 10/11, que indeferiu seu pedido de remição de pena pelo Estado, por ausência de previsão legal.

A ilustre defesa sustenta, em síntese, que a fundamentação utilizada pelo MM Juiz “a quo” para o indeferimento do pedido de remição é equivocada, pois o ora agravante preenche os requisitos legais para que lhe seja deferido o benefício. Diante do exposto, espera pelo deferimento do pedido de remição, com base no ENCCEJA (fls. 01/07).

Regularmente processado e contrariado o recurso (fls. 21/23); mantida a r. decisão agravada (fl. 24).

Nesta instância, a douta Procuradoria Geral da Justiça, em parecer, opinou pelo não provimento do agravo defensivo (fls. 34/36).

É o relatório.

O agravo não merece acolhimento, não obstante os judiciosos argumentos expendidos pela combativa Defesa.

A defesa pretende a remição de pena por aprovação no ENCCEJA - ensino médio.

Tal como consignado na r. decisão ora hostilizada, o pedido de remição por estudo em razão da aprovação no ENCCEJA, não merece acolhimento.

Não se desconhece o teor da Recomendação nº 44 do CNJ, entretanto, segundo se depreende do art. 126 da LEP, há necessidade de comprovação do efetivo estudo durante o cumprimento da pena.

Ora, o artigo 126, § 1º, I e II, da LEP, que regulamenta a forma como deve ser calculada a remição, determina que o benefício será concedido com base nas horas de frequência escolar ou nos dias trabalhados:

Art. 126. O condenado que cumpre a

pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. § 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

De igual maneira, o artigo 28 da mesma Lei dispõe que o trabalho possui finalidade educativa e produtiva, confira-se:

Artigo 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

Assim, verifica-se que da leitura conjugada desses dois dispositivos legais, é possível concluir ser necessária a efetiva participação do reeducando em seu processo de ressocialização, na medida em que não há como ser atingida a finalidade educativa nem a produtiva sem que o sentenciado aperfeiçoe seus estudos ou realize alguma tarefa produtora, de acordo com a legislação vigente e com as regras determinadas.

Desse modo, ainda que seja louvável o reeducando ter participado do ENCCEJA, tal fato, por si só, não pode ser utilizado para ensejar a concessão de um benefício que depende de

um real envolvimento da pessoa do apenado em seu progresso educativo e ressocializador, com regras determinadas pela legislação aplicável à espécie.

No caso em análise, não restou comprovado que o sentenciado se encontrava vinculado à atividade regular de ensino no interior do estabelecimento prisional, ou que tenha realizado estudo por conta própria. Desta forma, não deve ser concedida a benesse.

Não se desconhece, por oportuno, que destacada Resolução é de ser aplicada para a concessão de remição pelo estudo.

No entanto, a questão apurada no presente feito, concernente à remição mediante a ausência de fiscalização do período supostamente estudado, bem salientou o Julgador que (fls. 10): “*o pedido de remição por estudo em razão da aprovação parcial no Exame Nacional para Certificação de Competência de Jovens e Adultos (ENCCEJA) não merece acolhimento, por uma só razão, e muito simples: a atividade desempenhada não é contemplada pela regra inserta no art. 126 da Lei de Execução Penal, de modo que a pretensão malfere o princípio da legalidade.*”

Demais disso, apenas a título de argumentação, não há fiscalização da unidade acerca do verdadeiro tempo dedicado para tanto, o que inviabiliza a concessão do benefício pretendido. Melhor dizendo, em virtude da realização de estudo por conta própria ou com simples acompanhamento pedagógico, comporta tratamento diverso, conforme

se verá.

Consoante o disposto no artigo 126, §5º, da Lei de Execução Penal, a partir da alteração promovida pela Lei nº 12.433/2011:

“Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

(...)

§5º. O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.”

Ocorre, contudo, que não há como se aferir se o reeducando efetivamente realizou estudos por conta própria na Unidade Prisional, enquanto estava em cumprimento de pena, exigência lógica para a obtenção do benefício.

O instituto da remição de pena, conforme sabido, visa possibilitar ao preso o direito de abreviar o tempo imposto em sua sentença penal, mediante a realização de trabalho, de estudo ou, até mesmo, consoante entendimento recente, de leitura.

No entanto, inegável que mencionadas

atividades devem ser empreendidas durante o cumprimento da reprimenda, sobretudo em se considerando que mencionado benefício tem como objetivo auxiliar na ressocialização do preso.

Portanto, como no caso dos autos não as circunstâncias nas quais os estudos foram realizados pelo agravante impossibilitam a verificação do atendimento ao mencionado requisito, o qual, em última medida, visa a possibilitar o efetivo avanço e/ou a qualificação profissional do interno, não havendo como se comprovar que o acusado preencheu os requisitos exigidos para a concessão da benesse.

Nesse sentido, aliás, já decidiu esta E. Corte de Justiça:

“(...) Contudo, na hipótese de aprovação em exame, cabe analisar com parcimônia a importância da certificação, mesmo porque não se dispõe do histórico escolar do sentenciado ou de qualquer documento comprobatório de seu grau de instrução antes de adentrar no sistema prisional, daí a impossibilidade de se afirmar que, durante o tempo de encarceramento, tenha o recorrente logrado recuperar período de estudo equivalente à carga horária do ensino médio ou de curso supletivo. Veja-se, a respeito, que até mesmo a recomendação de remição de pena pela leitura exige comprovação mínima de aproveitamento intelectual, através da apresentação de resenhas de livros e atestado de leitura, mediante aprovação de professor, situação apta a fornecer algum suporte probatório ao desconto de pena. (...)” (Agravado em Execução Penal nº 7000215-45.2018.8.26.0576, rel. Des. Farto Salles, 9ª Câmara de Direito Criminal, j. em 28.06.2018).

Ainda:

“Agravado em Execução Penal – Remição da pena - Aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) – Decisão de indeferimento – Recurso defensivo – Ausência de comprovação de efetivo estudo durante o cumprimento da pena nos termos do art. 126 da Lei de Execução Penal – Questão já analisada anteriormente - Decisão mantida – Agravo não provido”. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0012828-23.2018.8.26.0026; Relator (a): Roberto Porto; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Bauru/DEECRIM UR3 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 3ª RAJ; Data do Julgamento: 30/04/2019; Data de Registro: 02/05/2019).

Destaca-se, ainda, que a Resolução editada pelo Conselho Nacional de Justiça não possui caráter cogente, motivo pelo qual, poderá ter sua incidência afastada em hipóteses como as dos autos.

Nesse sentido, em caso análogo:

“Como o próprio nome diz, a 'norma' editada pelo Conselho Nacional de Justiça consiste em uma recomendação/sugestão e, por razões que me parecem óbvias, não tem efeito vinculante” (Agravo em Execução nº 7000291-60.2018.8.26.0482, rel. Des. Sérgio Coelho, j. em 26.04.2018).

Desta forma, é de ser mantida a r. decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de remição de penas por estudo independente sem acompanhamento ou supervisão do estabelecimento penitenciário.

Via de consequência, NEGA-SE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIMENTO ao agravo em execução penal interposto, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão atacada.

SÉRGIO RIBAS
Relator